



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933070/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.560 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2024
Recorrente CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de tributo, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 03-77.433 - 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 19 de outubro de 2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 03716.38070.3011 09.1.3. 04-8550, transmitida eletronicamente em 30/11/2009, com base em suposto crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL-Estimativa Mensal, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2009	2484	791.017,96	31/08/2009

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 189.145,85.

Em 02/08/2013 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de CSLL-Estimativa Mensal, período de apuração 31/07/2009. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período, destacando que a DCTF originalmente apresentada continha erro de preenchimento.

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa. Argumenta que a decisão recorrida não apresenta os motivos que levaram à não homologação da compensação, tampouco houve o apontamento do artigo legal infringido, nem mesmo o artigo legal que embasa os juros e a multa aplicados, o que viola os princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Cita neste sentido renomados doutrinadores e jurisprudência administrativa.

Alega que não existe razão para a não homologação da compensação, visto que todos os procedimentos foram feitos em conformidade com a legislação vigente.

No presente caso não há prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito pleiteado pelo contribuinte em compensação; ao contrário, há simplesmente uma afirmação de que o crédito inexistente, sem uma comprovação efetiva do porquê do indeferimento do pedido de compensação.

Argui que meros erros de preenchimento de declarações não podem ensejar a constituição de crédito tributário. Sustenta que o erro no preenchimento de uma declaração, quando muito, representa o descumprimento de uma obrigação acessória, mas não pode ensejar a constituição de crédito tributário, o qual só pode ser formado com a ocorrência do fato gerador, o que não ocorre no caso. Acrescenta que os erros nas declarações entregues pelos contribuintes devem ser retificados de ofício pela Administração Tributária, a teor do disposto no art. 147, §2º, do CTN.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer:

- o reconhecimento das preliminares argüidas, a fim de que seja declarada nula a decisão administrativa em questão, haja vista a ausência de motivação do ato administrativo, bem como a inexistência de provas contra a suposta impossibilidade da compensação pleiteada;
- caso não seja este o entendimento, no mérito, pela reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela contribuinte.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e pericial.”

Em sessão de 19 de outubro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, em razão da interessada não ter comprovado, em sua manifestação de inconformidade, o erro que alega, concluindo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente processo.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 177/194, no qual reitera os argumentos sintetizados na Impugnação, enxertados por parágrafos adicionais, requerendo o reconhecimento das preliminares argüidas, declarando-se nula a decisão administrativa em questão; e, no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão ora atacada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 13/08/2019 (fl. 173), tendo apresentando o Recurso Voluntário (fls. 177/194), em 11/09/2019 (fl. 175), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Cabe ressaltar que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, quanto à preliminar de nulidade, com os quais concordo e revelaram-se bastante consistentes, não foram alvo de contestação no Recurso Voluntário, cuja petição formaliza reprodução literal da Impugnação, com pouca ou nenhuma variação, a partir da alteração da redação dos dois primeiros parágrafos e da exclusão do sétimo parágrafo, ora passando a reproduzi-los e adotá-los como razões de decidir do presente acórdão, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23.

“Em sede de preliminar, a requerente alega nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa. Argumenta que a decisão recorrida não apresenta os motivos que levaram à não homologação da compensação, o que viola os princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Cumpra esclarecer que não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa se a autoridade fiscal dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização do despacho decisório.

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

O procedimento e homologação da declaração de compensação é privativo da autoridade tributária e não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa no fato da fiscalização emitir o despacho decisório, da maneira como foi feita, se esta dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da inexistência de crédito disponível para homologar a compensação pleiteada.

Verifica-se que o despacho decisório traz o motivo do não reconhecimento do direito creditório e o devido enquadramento legal. No presente caso não foi negado a contribuinte o direito de discordar da Decisão. De fato, com a apresentação da manifestação de inconformidade, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foi-lhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada revela que a suposta inadequada motivação do despacho decisório, alegada pela requerente, não causou qualquer prejuízo a sua defesa, já que esta teve a perfeita percepção do motivo que levou ao indeferimento do crédito pleiteado.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitam-se a preliminar de nulidade argüida pela interessada.”

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da PER/DCOMP nº 03716.38070.3011 09.1.3. 04-8550, em razão do não reconhecimento do direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL (código 2484), efetuado em 31/08/2009, período de apuração de JULHO/2009, nela utilizado.

A compensação declarada e a sua não homologação pelo Despacho Decisório, deu-se em face do não reconhecimento do crédito informado, tendo-se sem vista o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado.

Junto com a Manifestação de Inconformidade, além da providência quanto à retificação da DCTF, não houve nenhuma outra, por parte da contribuinte, no sentido de juntar documentos que comprovassem o efetivo valor da estimativa da CSLL do período em tela, juntadas cópias da Dcomp, da DCTF retificadora, do Darf apontado como origem do crédito, Documento de Representação e de Identificação, Contrato Social e Despacho Decisório recorrido.

Diante dos fatos, a decisão recorrida adotou como razão de decidir o fundamento de que a desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior.

O tema encontra-se pacificado por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Agora, junto com o Recurso Voluntário, não houve nenhuma outra providência relevante, por parte da Recorrente, no sentido de juntar documentos que comprovassem o efetivo valor da estimativa da CSLL de JULHO/2009, apresentando recurso desacompanhado de qualquer documentação contábil e de esclarecimentos que levem a comprovação inequívoca de que houve pagamento indevido ou a maior.

Todos os documentos apresentados (Dcomp, DCTF, Darf e DIPJ) são preenchidos pela própria contribuinte e devem retratar os dados das escriturações contábil e fiscal da pessoa jurídica. Logo, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ, não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais do interessado e/ou em outros elementos consistentes de prova.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, efetuados com base na documentação pertinente, e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo efetivamente devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Com efeito, nos pedidos de compensação, de restituição ou de ressarcimento, o ônus de comprovar o direito creditório postulado fica a cargo da contribuinte, cabendo à interessada a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância com o art. 36, da Lei nº 9.784/99, e com o art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/2015.

A decisão recorrida entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão da interessada não ter comprovado o erro que alega, a partir da análise dos documentos apresentados (Dcomp, DCTF, Darf e DIPJ), insuficientes para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais do interessado e/ou em outros elementos consistentes de prova, concluindo-se pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente processo.

Cabe à interessada diligenciar no sentido de produzir as provas dos fatos que tenha alegado em seus pedidos a administração tributária, sendo o dever de provar atribuído diretamente à contribuinte interessada, nos termos da legislação supracitada.

Assim, como a Recorrente não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil e esclarecimentos pertinentes sobre o erro em que se fundamenta a retificação da DCTF, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe comprovação documental consistente, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que a contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida